



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 17/10/2013

11 TC-002757/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Balneária de São Vicente.

Prefeito(s): Tércio Augusto Garcia Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 06-12-12.

Acompanha (m) : TC-002757/126/10 e Expediente(s): TC-002653/003/10, TC-007060/026/10, TC-009142/026/10, TC-009143/026/10, TC-019041/026/10, TC-023790/026/10, TC-023791/026/10, TC-027749/026/10, TC-037173/026/10, TC-043876/026/10, TC-005001/026/11, TC-007514/026/11, TC-010135/026/11, TC-015503/026/11, TC-019924/026/11, TC-024194/026/11, TC-027465/026/11, TC-031012/026/11, TC-035631/026/11, TC-005183/026/12, TC-008269/026/12 e TC-021948/026/12.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura do Município de São Vicente**, em face da decisão da c. Segunda Câmara que, em sessão de 6/11/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão do déficit orçamentário de 10,76% e do aumento do endividamento total do município.

Acresceu-se a isso a divergência existente entre o registrado no demonstrativo da dívida fundada da Prefeitura quanto às contribuições devidas à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, no montante de R\$1.295.537,33, e o valor da dívida, na quantia de R\$10.191.554,92, constante do Processo TC-1266/026/10, que trata das contas de 2010 dessa entidade, diante da falta de comprovação nos autos da efetivação, dada a conhecer pela defesa, de repasses feitos durante o exercício em exame.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 6/12/2012 e o apelo protocolizado em 7/1/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesta oportunidade, a recorrente diz, em relação ao déficit orçamentário, que se deve deduzir de seu valor os empenhos não processados, no montante de R\$48.405.244,25, acrescendo-se o superávit financeiro vindo do exercício anterior, no valor de R\$17.361.137,07.

E diz mais, que "os números apresentados deixam claro que o desequilíbrio orçamentário ocorrido no exercício em análise - **2010** - resultou em despesas de capital, eis que onerou na conta investimentos realizados no Município que, **sob o prisma econômico, pode-se traduzir em enriquecimento do Erário Público Municipal**".

Ressalta ainda o fato de o próprio órgão técnico da Casa ter admitido que a falta de transferência de recursos financeiros originários de convênios firmados com os governos federal e estadual tem gerado déficits no encerramento da execução orçamentária, distorcendo os resultados de modo a prejudicar o administrador público, conclusão essa que, a seu ver, por ser favorável à aprovação das contas, dispensaria a oitiva desfavorável da SDG, por não configurar a hipótese do ar. 213 do Regimento Interno.

Consoante parecer lançado a fls. 387 pelo d. Ministério Público de Contas, a pretensão recursal não ultrapassa o exame do conhecimento, por não existir interesse recursal da Prefeitura, porquanto a decisão desfavorável refere-se à gestão do Chefe do Executivo, devendo, entretanto, ser mantido o parecer recorrido, caso se analise o mérito da demanda, por não ter o recorrente apresentado nada de novo.

Instada, a d. SDG manifestou-se pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu desprovimento por não serem as razões recursais suficientes para reverter a decisão combatida.

A propósito dos empenhos não processados, cita o que dispõe a esse respeito a Nota Interativa SDG nº 1:

"1. Mediante edição de várias Portarias, a Secretaria do Tesouro Nacional vem recomendando que, em 31 de dezembro, sejam cancelados gastos ainda **NÃO LIQUIDADOS**, desde que para esses inexista disponibilidade monetária. Vale aqui atentar: tal desfazimento pode alcançar, única e tão-somente, as despesas não-liquidadas, ou seja, nos quais o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fornecedor ainda não entregou materiais, nem realizou os avançados serviços; **em hipótese alguma, essa anulação atinge as despesas liquidadas;** estas, haja o que houver, devem sempre comparecer no Balanço Orçamentário e, portanto no correlato resultado de execução.

2. Se, todavia, o gestor inscreveu, em Restos a Pagar, despesas não-liquidadas, fez isso porque assim lhe convinha e conquanto a Lei nº 4.320 dessa maneira faculta (art. 36). Diante disso, não cabe, à Auditoria proceder a reduções de ajuste no campo da despesa”.

Ressalta ainda que a recorrente nada alegou em relação ao aumento do endividamento municipal.

Em suma, é o relatório.

/dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002757/026/10

Preliminar

Embora seja da competência do Prefeito prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, ele o faz não em nome próprio, mas em nome do Município, como se pode depreender das disposições do art. 31 da Constituição federal. Se assim é, ou seja, se as contas são do Município, não propriamente de quem tem o dever de prestá-las em nome desse ente de direito público interno, parece-me lógico atribuir ao representante legal dele, em qualquer circunstância, o direito de intervir no processo que, no Tribunal de Contas, se destina ao exame técnico daquelas referidas contas.

Nos termos do art. 86, I, da Lei Orgânica do Município de São Vicente, compete ao "Prefeito (...) representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas". Em decorrência, ao Prefeito de São Vicente, não importando quem esteja no exercício do cargo, sempre será reconhecida legitimidade para agir em processos que tratem de contas anuais do Município. Afinal, é ele, em sentido próprio, o responsável por elas.

Igual legitimidade, diga-se, deve-se atribuir ao ex-prefeito que exercia o cargo no período a que se referem as contas em exame. Isso porque sobre ele pode recair um sem número de consequências jurídicas, invariavelmente restritivas de direito, caso sejam aquelas rejeitadas pelo Poder Legislativo. Sua condição de interessado é, pois, inegável.

Não por acaso o art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reserva o direito de interpor pedido de reexame do parecer prévio emitido "sobre a prestação de contas da administração financeira dos Municípios" (art. 70) tanto ao responsável quanto ao interessado. Não sem razão também venho eu insistindo, desde que aqui cheguei, em 1997, na necessidade de garantir efetiva participação no contraditório processual tanto ao Município, por intermédio do Prefeito em exercício, como ao ocupante do cargo no período a que as contas anuais se referem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No caso concreto, quem assina a petição recursal é a advogada do Município nomeada procuradora legal por outorga do Prefeito. Ante o já acima exposto, não há como, nem por que, falar aqui em ilegitimidade para interpor o pedido de reexame.

O interesse de agir também está configurado. O parecer prévio que ora se quer reexaminado é desfavorável à aprovação das contas.

O mesmo se diga quanto à tempestividade. O parecer recorrido foi divulgado na edição de 06/12/2012 do Diário Oficial do Estado. O pedido de reexame foi protocolado em 07/01/2013, dentro, pois, do trintídio previsto no art. 71 da LOTCESP, descontado o período de recesso deste Tribunal.

Afastadas, assim, as questões prejudiciais, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, penso que, não obstante as razões de recurso, o pedido de reexame não merece ser provido.

Como se vê dos resultados contábeis obtidos, as ações administrativas não se desenvolveram de forma ordenada durante o exercício.

Por exemplo.

Os superávits orçamentários obtidos em 2008 (3,68%) e em 2009 (0,03%) foram revertidos, verificando-se um déficit de 10,76% em 2010, considerado definitivo no parecer ora combatido, após terem sido deduzidos os valores empenhados relativos a convênios celebrados com a União e com o Estado, cuja execução financeira não se concretizou.

O endividamento do Município quase duplicou, pois passou de R\$105.689.675,03 em 2009 para R\$198.032.536,62 em 2010. E sobre ele nada foi falado na peça recursal. É bom que se diga, aliás, a esse respeito, que no relatório de fiscalização constante do TC-1229/026/11 - que trata das contas anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de São Vicente -, foi apontado um crescimento das dívidas de curto e longo prazo de, respectivamente, 20,41% e 4,71%, o que demonstra não ter a administração adotado nenhuma providência para o contingenciamento de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Silenciou também o recorrente quanto à divergência existente entre os R\$1.295.537,33 registrados no demonstrativo da dívida fundada da Prefeitura em relação às contribuições devidas à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente e o valor dessa mesma dívida, na quantia de R\$10.191.554,92, constante no processo TC-1266/026/10, relativo às contas de 2010 dessa entidade.

Nesse contexto, meu voto acompanha as manifestações do d. Ministério Público de Contas e da i. SDG e **nega provimento** ao recurso em exame, confirmando assim os fundamentos do parecer recorrido.